

1 PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 291, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX .

O S MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, II, da Constituição e, de acordo com o artigo 14 inciso IX, alínea "h", e inciso X, alínea "d", da Medida Provisória nº 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, resolvem:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, as atividades de licenciamento, despacho aduaneiro e controle cambial, relativas às operações de importação, serão exercidas pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda - MF, e pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em suas respectivas áreas de competência, por intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º As atividades a que se refere o artigo serão exercidas por meio das funções constantes no SISCOMEX, de utilização obrigatória, com base em informações prestadas pelo importador, em fluxo único, informatizado.

Parágrafo único. Os procedimentos que não integrem as funções previstas no SISCOMEX devem ser executados de acordo com o estabelecido pelos órgãos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º As informações a serem prestadas pelo importador no Sistema, para os fins a que se refere o art. 1º, são as que constam do [Anexo I](#).

Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do [Anexo II](#).

§ 1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.

Art. 5º As alterações dos anexos a esta Portaria serão procedidas por ato conjunto do Secretário da Receita Federal e do Secretário de Comércio Exterior, ouvido o BACEN, quando for o caso.

Art. 6º Após o desembaraço aduaneiro será emitido, pelo Sistema, o Comprovante de Importação, conforme modelo a ser instituído pela SRF.

Art. 7º O acesso ao SISCOMEX será permitido ao detentor de senha, concedida cm caráter pessoal e intransferível, observados a legislação específica do órgão concedente e os limites das funções por ele administradas.

Parágrafo único. Os representantes legais dos importadores habilitados pela SRF para acessar o SISCOMEX nas funções relacionadas com o despacho aduaneiro estarão automaticamente habilitados às demais funções disponíveis no Sistema para essa categoria de usuários.

Art. 8º Para os fins a que se refere o art. 4º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, os atos que produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior, ou sua aplicação, propostos ou editados pelos órgãos intervenientes nas atividades de controle das importações, devem ser informados à Comissão referida no art. 3º do mencionado Decreto, anteriormente à respectiva publicação.

Parágrafo único. A Comissão Administradora do SISCOMEX adotará as providências para que a SECEX, a SRF e o BACEN promovam, em suas respectivas áreas de competência, as ações necessárias para garantir a atualização das bases de dados, bem como as devidas adequações no SISCOMEX, na data prevista para a entrada em vigor dos referidos atos.

Art. 9º A SECEX, a SRF e o BACEN expedirão, em suas respectivas áreas de competência, os atos necessários à aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

1 - Tipo de declaração

Indicação do tipo de declaração, de acordo com o tratamento aduaneiro a ser dado à mercadoria objeto do despacho, conforme a tabela "Tipos de Declaração", administrada pela SRF.

2 - Importador

Identificação da pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

3 - Representante legal

Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, da pessoa habilitada a representar o importador nas atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

4 - Operação FUNDAP

Indicativo de operação de importação efetuada por empresa integrante do sistema FUNDAP - Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias.

4.1 - Consignatário

Identificação do consignatário quando diferente do importador.

5 - Processo

Tipo e identificação do processo formalizado na esfera administrativa ou judicial que trate de pendência, consulta ou autorização relacionada à importação objeto do despacho.

6 - Modalidade do despacho

Modalidade de despacho aduaneiro da mercadoria.

7 - URF de despacho

Unidade da Receita Federal responsável pela execução dos procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, de acordo com a tabela "Órgãos da SRF" administrada pela SRF.

8 - URF de entrada no País

Unidade da Receita Federal que jurisdiciona o local de entrada da mercadoria no País, de acordo com a tabela "Órgãos da SRF" administrada pela SRF.

9 - Outros documentos de instrução da declaração Documentos necessários para o despacho aduaneiro, além daqueles informados em campo próprio da declaração.

10 - País de procedência

País onde a mercadoria se encontrava no momento de sua aquisição e de onde saiu para o Brasil, independentemente do país de origem ou do ponto de embarque final, de acordo com a tabela "Países" administrada pelo BACEN.

11 - Via de transporte

Via utilizada no transporte internacional da carga.

11.1 - Indicativo de multimodal

Indicativo da utilização de mais de uma via, de acordo com o conhecimento de transporte internacional.

12 - Veículo transportador

Identificação do veículo que realizou o transporte internacional da carga.

13 - Transportador

Razão Social da pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que realizou o transporte internacional e emitiu o conhecimento de transporte (único ou "master").

13.1 - Bandeira

Identificação da nacionalidade do transportador, utilizando o código do país do transportador, conforme a tabela "Países", administrada pelo BACEN.

13.2 - Agente do transportador

Número de inscrição no CGC/MF, da pessoa jurídica nacional que representa o transportador no país.

14 - Documento da chegada da carga

Documento que comprova a chegada da carga no recinto alfandegado sob a jurisdição da URF de despacho, de acordo com a via de transporte internacional utilizada.

15 - Conhecimento de transporte

Documento emitido pelo transportador ou consolidador, constitutivo do contrato de transporte internacional e prova de propriedade da mercadoria para o importador.

15.1 - Identificação

Indicação do tipo e número de documento, conforme a via de transporte internacional.

15.2 - Indicativo de utilização do conhecimento

Indicativo de utilização do conhecimento no despacho aduaneiro.

15.3 - Identificação do conhecimento de transporte "master"

Identificação do documento de transporte da carga consolidada ("master"), que inclua conhecimento "house" informado.

16 - Embarque

Local e data do embarque da carga.

16.1 - Local de embarque

Denominação da localidade onde a carga foi embarcada, de acordo com o conhecimento de transporte. Local de postagem ou de partida da carga, nos demais casos.

16.2 - Data de embarque

Data de emissão do conhecimento de transporte, da postagem da mercadoria ou da partida da mercadoria do local de embarque.

17 - Volumes

Características dos volumes objeto do despacho.

17.1 - Tipo de embalagem

Espécie ou tipo de embalagem utilizada no transporte da mercadoria submetida a despacho, conforme a tabela "Embalagens", administrada pela SRF.

17.1.1 - Quantidade

Número de volumes objeto do despacho, exceto para mercadoria a granel.

18 - Peso bruto

Somatório dos pesos brutos dos volumes objeto do despacho, expresso em Kg (quilograma) e fração de cinco casas decimais.

19 - Peso líquido

Somatório dos pesos líquidos das mercadorias objeto do despacho, expresso em Kg (quilograma) e fração de cinco casas decimais.

20 - Data da chegada

Data em que ocorreu a chegada da carga na URF de despacho, constante de um dos seguintes documentos: termo de visita, termo de entrada ou aviso de recebimento do correio, ou ainda a data da conclusão da operação de trânsito aduaneiro.

21 - Local de armazenamento

Local alfandegado, em zona primária ou secundária, onde se encontre a mercadoria, ou, no caso de despacho antecipado, onde a mesma deverá ficar à disposição da fiscalização aduaneira para verificação.

21.1 - Recinto alfandegado

Código do recinto alfandegado conforme a tabela "Recintos Alfandegados", administrada pela SRF.

21.2 - Setor

Código do setor que controla o local de armazenagem da mercadoria, conforme tabela administrada pela URF de despacho.

21.3 - Identificação do armazém

Código do armazém, quando a informação constar de tabela administrada pela URF de despacho.

22 - Custo do transporte internacional

O Custo do transporte internacional das mercadorias objeto do despacho, na moeda negociada, de acordo com a tabela "Moedas", administrada pelo BACEN. As despesas de carga, descarga e manuseio associadas a esse trecho devem ser incluídas no valor do frete.

22.1 - Valor "prepaid" na moeda negociada

Valor do frete constante do conhecimento de transporte pago no exterior antecipadamente ao embarque, inclusive "valor em território nacional", se for o caso.

22.2 - Valor "collect" na moeda negociada

Valor do frete constante do conhecimento de transporte, a ser pago no Brasil, inclusive "valor em território nacional", se for o caso.

22.3 - Valor em território nacional na moeda negociada

Valor da parcela do frete destacada no conhecimento, correspondente ao transporte dentro do território nacional.

23 - Seguro

Valor do prêmio de seguro relativo às mercadorias objeto do despacho, na moeda negociada, de acordo com a tabela "Moedas", administrada pelo BACEN.

24 - Valor total da mercadoria no local de embarque (VTMLE)

Valor total das mercadorias objeto do despacho no local de embarque, na moeda negociada, conforme a tabela "Moedas", administrada pelo BACEN. Quando as mercadorias objeto da declaração tiverem sido negociadas em moedas diversas, esse valor deve ser informado em real. Somatório das adições.

25 - Compensação de tributos

Valor reconhecido a título de crédito, correspondente a tributo recolhido a maior ou indevidamente utilizado pelo importador para reduzir os tributos a recolher apurados na declaração. Preenchimento completo do quadro quando houver compensação de tributo na declaração.

25.1 - Código de receita

Código da receita tributária conforme a "Tabela Orçamentária", administrada pela SRF.

25.2 - Valor a compensar

Valor do crédito a compensar.

25.3 - Referência

Tipo e número do documento comprobatório do crédito a ser considerado para compensação.

26 - DARF

Transcrição dos dados constantes do DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais. Informação obrigatória nas declarações que apuraram imposto a recolher.

27.1 - Código de receita

Código de receita tributária conforme a "Tabela Orçamentária", administrada pela SRF.

27.2 - Código do banco e da agência

Código do banco e da agência arrecadadora do tributo constantes da autenticação mecânica.

27.3 - Valor do pagamento

Valor do tributo pago constante da autenticação mecânica.

27.4 - Data do pagamento

Data do pagamento do tributo constante da autenticação mecânica.

28 - Informações complementares

Informações adicionais e esclarecimentos sobre a declaração ou sobre o despacho aduaneiro.

29 - Documento vinculado

Identificação do tipo e número do documento de despacho aduaneiro anterior (DI ou RE), que justifica o tratamento requerido no despacho atual.

30 - Licenciamento de importação

Número de identificação da Licença de Importação - LI.

31 - Exportador

Identificação da pessoa que promoveu a venda da mercadoria e emitiu a fatura comercial.

32 - Fabricante ou produtor

Identificação da pessoa que fabricou ou produziu a mercadoria e sua relação com o exportador.

33 - Classificação fiscal da mercadoria

Classificação da mercadoria, segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), conforme tabelas administradas pela SRF.

33.1 - Destaque para anuência

Destaque da mercadoria dentro do código NCM para fins de licenciamento da importação, conforme tabela "Destaque para Anuência", administrada pela SECEX. Informação obrigatória quando NCM sujeita a anuência.

33.2 - "Ex" para o Imposto de Importação

Destaque da mercadoria dentro do código NCM, para o Imposto de Importação.

33.2.1 - Ato legal

Ato legal que instituiu o "ex" na NCM.

33.3 - "Ex" para o Imposto sobre Produtos Industrializados

Destaque da mercadoria dentro do código NBM, para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

33.4 - Ato legal

Ato legal que instituiu o "ex" na NBM.

34 - Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA

Classificação da mercadoria, segundo a Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI) com base no Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias (SH) ou na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NCCA). Informação obrigatória quando o país de procedência for membro da ALADI.

35 - Peso líquido das mercadorias da adição

Peso líquido das mercadorias constantes da adição, expresso em quilograma e fração de cinco casas decimais.

36 - Aplicação da Mercadoria

Destino da mercadoria: consumo ou revenda.

37 - Indicativos da condição da mercadoria

Indicativo da condição da mercadoria objeto da adição:

1 - Material usado

2 - Bem sob encomenda

38 - Condição de negócio da mercadoria

Cláusula contratual que define as obrigações e direitos do comprador e do vendedor, em um contrato internacional de compra e venda de mercadoria, de acordo com a tabela "INCOTERMS" administrada pela SECEX.

38.1. - Local da condição

Ponto ou local até onde o vendedor é responsável pelos custos dos elementos próprios da condição.

39 - Descrição detalhada da mercadoria

Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

39.1 - Nomenclatura de valor e estatística (NVE)

Nomenclatura de classificação da mercadoria, para fins de valoração aduaneira e estatística, por marca comercial e código, conforme a tabela "NVE", administrada pela SRF.

39.2 - Especificação

Espécie, tipo, marca, número, série, referência, medida, nome científico e/ou comercial etc. da mercadoria.

39.3 - Unidade comercializada

Unidade de medida utilizada na comercialização da mercadoria, conforme fatura comercial.

39.4 - Quantidade na unidade comercializada

Número de unidades da mercadoria, na unidade de medida comercializada.

39.5 - Valor unitário da mercadoria na condição de venda

Valor da mercadoria por unidade comercializada, na condição de venda ("Incoterm") e na moeda negociada, de acordo com a fatura comercial.

40 - Informações estatísticas

Informações para fins estatísticos.

40.1 - Quantidade

Quantidade da mercadoria expressa na unidade estatística, exceto quando esta for quilograma.

40.2 - Valor unitário da mercadoria na condição de venda

Valor da mercadoria por unidade estatística, na condição de venda e na moeda negociada.

41 - Valoração aduaneira

Método, acréscimos, deduções e informações complementares para composição do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

41.1 - Método de valoração

Método utilizado para valoração da mercadoria, conforme a tabela "Método de Valoração", administrada pela SRF, e indicativo de vinculação entre o comprador e o vendedor.

41.2 - Acréscimos

Valores a serem adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar, para composição do valor aduaneiro, conforme a tabela "Acréscimos", administrada pela SRF.

41.3 - Deduções

Valores a serem excluídos do preço efetivamente pago ou a pagar, para composição do valor aduaneiro, conforme a tabela "Acréscimos", administrada pela SRF.

41.4 - Complemento

Informações complementares que justifiquem a composição do valor aduaneiro.

42 - Acordo tarifário

Tipo de Acordo que concede preferência tarifária para a mercadoria.

42.1 - Acordo ALADI

Preenchimento obrigatório do código do Acordo ALADI, conforme a tabela "Acordos ALADI" administrada pela SRF, quando a mercadoria for procedente de país membro da ALADI, mesmo quando não negociada.

42.1.2 - Ato legal

Ato do Executivo que deu vigência ao Acordo no País. No caso de vigência administrativa, indicar o número do Protocolo.

42.1.2.1 - "Ex" ou "Observação"

Destaque da mercadoria negociada no Acordo, na NALADI (SH ou NCCA).

42.1.2.2 - Alíquota do Acordo

Alíquota estabelecida no Acordo para a mercadoria. No caso de margem de preferência, deverá ser informada alíquota residual.

42.2 - Acordo OMC/GATT

42.2.1 - Ato legal

Ato que promulga o Acordo no País. No caso de vigência administrativa, indicar o número do Protocolo.

42.2.1.1 - "Ex" OMC/GATT

Destaque de mercadoria negociada no Acordo.

42.2.1.2 - Alíquota do Acordo OMC

Alíquota estabelecida no Acordo para a mercadoria. No caso de margem de preferência, deverá ser informada alíquota residual.

42.3 - Acordo SGPC

42.3.1 - Ato legal

Ato que promulga o Acordo no País. No caso de vigência administrativa, indicar o número do Protocolo.

42.3.1.1 - "Ex"

Destaque de mercadoria negociada no Acordo.

42.3.1.2 - Alíquota do Acordo

Alíquota estabelecida no Acordo para a mercadoria. No caso de margem de preferência, deverá ser informada alíquota residual.

43 - Regime de tributação para o Imposto de Importação

Regime de tributação pretendido, conforme a tabela "Regimes de Tributação do I.I.", administrada pela SRF.

43.1 - Enquadramento legal

" Enquadramento legal que ampara o regime de tributação pretendido para o I.I., conforme a tabela "Fundamentação Legal", administrada pela SRF.

43.2 - Redução

Benefício aplicável ao I.I. quando o regime de tributação for "redução". Pode ser uma alíquota reduzida ou um percentual de redução do imposto, conforme previsto no texto legal. A aplicação de um tipo de redução exclui o outro.

43.2.1 - Alíquota reduzida

Alíquota "ad valorem" reduzida incidente sobre a base de cálculo do imposto.

43.2.2 - Percentual de redução do imposto

Percentual de redução aplicável sobre o valor do imposto devido.

44 - Regime de tributação para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Regime de tributação pretendido, conforme a tabela "Regimes de Tributação do I.P.I.", administrada pela SRF.

44.1 - Fundamento legal

Fundamento legal que ampara o regime de tributação pretendido para o I.P.I., conforme a tabela "Fundamentação Legal", administrada pela SRF.

44.2 - Redução

Benefício aplicável ao I.P.I. quando o regime de tributação for "redução". Pode ser uma alíquota reduzida ou um percentual de redução do imposto, conforme previsto no texto legal. A aplicação de um tipo de redução exclui o outro.

44.2.1 - Alíquota reduzida

Alíquota "ad valorem" reduzida incidente sobre a base de cálculo do imposto.

44.2.2 - Percentual de redução do imposto

Percentual de redução aplicável sobre o valor do imposto devido.

45 - Imposto de importação

Cálculo do imposto de importação em real.

45.1 - Tipo de alíquota

Tipo de alíquota aplicável: "ad valorem" ou unitária.

45.2 - Base de cálculo para alíquota unitária

Quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida em ato legal.

45.3 - Unidade de medida para alíquota unitária

Unidade de medida estabelecida em ato legal para a mercadoria.

45.4 - Alíquota "ad valorem"

Alíquota vigente, conforme a Tarifa Externa Comum (TEC).

45.5 - Alíquota unitária

Valor por unidade de medida a ser aplicado sobre a base de cálculo, expresso em real.

46 - Direitos "antidumping" e compensatórios

Cálculo do direito "antidumping" ou do direito compensatório, em real.

46.1 - "Ex"

Destaque da mercadoria dentro do código NCM, se houver.

46.2 - Ato legal

Instrumento jurídico que ampara o direito exigível, conforme a tabela "Atos Legais", administrada pela SRF.

46.3 - Tipo de alíquota

Tipo de alíquota aplicável.

46.4 - Base de cálculo para aplicação da alíquota

Valor tributável ou quantidade da mercadoria na unidade de medida, conforme estabelecido em ato legal.

46.4 - Unidade de medida para aplicação da alíquota

Unidade de medida estabelecida no ato legal para a mercadoria.

46.5 - Alíquota aplicável

Alíquota aplicável sobre a base de cálculo.

47 - Imposto sobre Produtos Industrializados

Cálculo do IPI vinculado à importação, em real.

47.1 - Tipo de alíquota

Tipo de alíquota aplicável: "ad valorem" ou unitária.

47.2 - Nota complementar TIPI

Número da Nota Complementar (NC) prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) relativa à alíquota "ad valorem" do IPI, quando houver.

47.3 - Base de cálculo para alíquota unitária

Quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida em ato legal.

47.4 - Unidade de medida da alíquota unitária

Unidade de medida estabelecida em ato legal para a mercadoria por tipo de recipiente, faixa de capacidade volumétrica do recipiente ou classe.

41.5 - Alíquota "ad valorem"

Alíquota do imposto vigente, conforme previsto na TIPI.

47.6 - Alíquota unitária

Valor, em real, por unidade de medida a ser aplicado sobre a base de cálculo.

48 - Internação de ZFM-PI

Cálculo do imposto de importação relativo aos insumos/componentes importados para a ZFM e utilizados na industrialização de mercadoria destinada à internação no restante do País, conforme demonstrativo do coeficiente de redução-DCR.

48.1 - Identificação do Demonstrativo do Coeficiente de Redução (DCR)

Número identificador constante do Demonstrativo do Coeficiente de Redução.

48.2 - Coeficiente de redução

Percentual de redução incidente sobre a alíquota "ad valorem", conforme DCR.

48.3 - Imposto de importação calculado em dólar

Valor do imposto unitário devido na aquisição de insumos/componentes importados, conforme DCR, expresso em dólar dos EUA.

49 - Natureza cambial

Caracterização da operação sob o ponto de vista cambial e de balanço de pagamentos.

49.1 - Cobertura cambial

Indicação da existência ou não de cobertura cambial e do prazo total de pagamento, conforme a tabela "Cobertura Cambial", administrada pelo BACEN.

49.2 - Modalidade de pagamento

Modalidade em que foi contratado o pagamento, conforme a tabela "Modalidade de Pagamento", administrada pelo BACEN. Informação obrigatória quando o prazo de pagamento for superior a 360 dias.

49.3 - Instituição financiadora

Agente financiador da operação, conforme a tabela "Instituições Financiadoras", administrada pelo BACEN. Informação obrigatória nas importações com cobertura cambial, pagáveis a prazo superior a 360 dias.

49.3.1 - Código

Código da instituição financiadora, conforme a tabela "Instituições Financiadoras", administrada pelo BACEN.

49.3.2 - Denominação

Nome da instituição financiadora

Informar no Quadro destinado a "Informações Complementares", quando selecionada uma das situações abaixo:

- Entidades oficiais estrangeiras - Supplier's Credits
- Entidades particulares estrangeiras - Supplier's Credits
- Entidades particulares estrangeiras - Buyer's Credits

- Entidades oficiais estrangeiras - Buyer's Credits
- Outras não especificadas.

49.4 - Motivo da importação sem cobertura cambial

Justificativa para a inexistência de cobertura cambial, conforme a tabela "Motivo da Importação Sem Cobertura Cambial", administrada pelo BACEN.

49.4.1 - Número do ROF/BACEN

Número do registro da operação atribuído pelo BACEN.

Informação obrigatória nos seguintes casos:

- a) arrendamento mercantil (financeiro ou operacional) com prazo superior a 360 dias;
- b) arrendamento simples (inclusive aluguel e afretamento) com prazo superior a 360 dias; e
- c) investimento de capital estrangeiro.

50 - Esquema de pagamento

Cronograma de pagamento das importações com cobertura cambial e nas importações sem cobertura cambial com pagamento em real.

50.1 - Pagamento antecipado

Indica a realização de qualquer pagamento, total ou parcial, anterior ao embarque da mercadoria no exterior. Nos despachos para consumo de mercadorias provenientes de regimes aduaneiros especiais ou atípicos, indica a realização de qualquer pagamento efetuado antes do registro da DI.

50.1.1 - Indicativo do pagamento em real

Indica a realização de pagamento antecipado, total ou parcial, em real.

50.1.2 - Código do banco

Código do banco onde foi celebrada a operação de câmbio com pagamento antecipado, constante do contrato de câmbio, exceto quando o pagamento antecipado tiver sido realizado em real.

50.1.3 - Código da praça

Código da cidade onde está situada a agência do banco junto a qual foi celebrada a operação de câmbio em pagamento antecipado, constante do contrato de câmbio, exceto quando o pagamento antecipado tiver sido realizado em real.

50.1.4 - Número da operação de câmbio

Número que identifica o contrato de câmbio registrado no banco e praça indicados, exceto quando o pagamento antecipado tiver sido realizado em real.

50.1.5 - Valor vinculado

Valor parcial ou total da importação, na moeda da condição de venda, pago antecipadamente, que o importador pretenda vincular ao contrato de câmbio informado.

50.1.6 - CPF/CGC do comprador do câmbio

Informar somente quando o CGC/CPF do comprador do câmbio for diferente do CGC/CPF do importador ou, nos casos de operação FUNDAP, do CGC/CPF do consignatário da carga.

50.2 - Pagamento a vista

Indicação de pagamento, total ou parcial, anterior ao registro da DI e após o embarque da mercadoria no exterior, efetuado à vista dos documentos de embarque. Informação

obrigatória pelas importações provenientes diretamente do exterior, quando tenha ocorrido pagamento a vista.

50.2.1 - Indicativo do pagamento em real

Indica a realização de pagamento a vista, total ou parcial, em real.

50.2.2 - Código do banco

Código do banco onde foi celebrada a operação de câmbio para pagamento a vista, constante do contrato de câmbio, exceto quando o pagamento a vista tiver sido realizado em real.

50.2.3 - Código da praça

Código da cidade onde está situada a agência do banco junto a qual foi celebrada a operação de câmbio para pagamento a vista, constante do contrato de câmbio, exceto quando o pagamento a vista tiver sido realizado em real.

50.2.4 - Número da operação de câmbio

Número que identifica o contrato de câmbio registrado no banco e praça indicados, exceto quando o pagamento a vista tiver sido realizado em real.

50.2.5 - Valor vinculado

Valor parcial ou total da importação, na moeda da condição de venda, pago a vista, que o importador pretenda vincular ao contrato de câmbio informado. Caso o pagamento a vista tenha sido efetuado em real, informar o valor do pagamento na moeda da condição de venda.

50.2.6 - CPF/CGC do comprador do câmbio

Informar somente quando o CGC/CPF do comprador da câmbio for diferente do CGC/CPF do importador ou, nos casos de operação FUNDAP, do CGC/CPF do consignatário da carga.

50.3 - Pagamento em até 180/360 dias

Indicação de pagamento em até 180 ou 360 dias, conforme especificado abaixo:

I - 180 dias: Indica a existência de obrigação de pagamento ao exterior, com vencimento único ou em parcelas, a ser integralmente cumprida no prazo máximo de até 180 dias. Informação obrigatória nas operações pagáveis em até 180 dias, não integralmente liquidadas a vista ou antecipadamente ao embarque.

II - 360 dias: Indica a existência de obrigação de pagamento ao exterior, com vencimento único ou em parcelas, a ser integralmente cumprida no prazo de até 360 dias. Informação obrigatória nas operações pagáveis em até 360 dias.

50.3.1 - Juros

Detalhamento dos juros incidentes sobre a parcela a prazo.

50.3.1.1 - Indicador da incidência de juros

Indicador da incidência de juros sobre o valor pagável a prazo de até 360 dias.

50.3.1.2 - Código da taxa de juros

Código que identifica a taxa básica de juros negociada, conforme a tabela "Taxas de Juros", administrada pelo BACEN.

50.3.1.3 - Taxa de juros

Valor percentual da taxa de juros incidente sobre a parcela a prazo, expresso em bases anuais. No caso de taxa de juros variável, correspondente a margem adicional ("spread")

incidente sobre a taxa base informada, se houver. No caso de taxa fixa, corresponde ao valor total da taxa de juros negociada.

50.3.2 - Esquema de parcelas fixas

Detalhamento do esquema de pagamentos a prazo, que contempla parcela única ou diversas parcelas de mesmo valor e de mesma periodicidade. Nas importações com cobertura cambial, o esquema deverá abranger período não superior a 180 ou 360 dias, conforme o caso. Nas importações sem cobertura cambial, realizadas para pagamento em real, o esquema detalhado poderá abranger período superior a 360 dias.

50.3.2.1 - Valor total pagável a prazo

Valor total dos pagamentos que serão efetuados no prazo de até 180 ou 360 dias, na moeda da condição de venda. Corresponde ao valor da importação na condição de venda, deduzidos os pagamentos antecipados e à vista.

50.3.2.2 - Número de parcelas

Quantidade de parcelas em que será paga a importação.

50.3.2.3 - Indicador de periodicidade do pagamento

Indicador da unidade do período a ser considerado para interstício de cada parcela.

50.3.2.4 - Periodicidade do pagamento

Intervalo de tempo entre uma parcela e outra, na unidade do indicador de periodicidade.

50.3.3 - Esquema de parcelas variáveis

Detalhamento do esquema de pagamentos a serem realizados a prazo, contemplando diversas parcelas de valores diferentes ou sem periodicidade constante. Nas importações com cobertura cambial, o esquema deverá abranger período não superior a 180 ou 360 dias, conforme o caso. Nas importações sem cobertura cambial, realizadas para pagamento em real, o esquema detalhado poderá abranger período superior a 360 dias.

50.3.3.1 - Valor de cada parcela na moeda da condição de venda

Valor de cada parcela do pagamento na moeda da condição de venda.

50.3.3.2 - Mês/ano previsto para o pagamento de cada parcela

Mês e ano em que será efetuado o pagamento correspondente e cada parcela informada.

50.4 - Pagamento com prazo superior a 360 dias

Indica a existência de financiamento liquidável a prazo superior a 360 dias, podendo ocorrer simultaneamente ao pagamento antecipado e/ou a vista, quando parciais.

50.4.1 - Valor

Valor do montante financiado, na moeda da condição de venda.

50.4.2 - Número do ROF/BACEN

Número do registro da operação financiada atribuído pelo BACEN.

51 - Comissão de agente

Comissão devida ao agente de importação. Informação obrigatória quando houver comissão paga ou a pagar em importações com cobertura cambial, ou sem cobertura cambial conduzidas para pagamento em real.

51.1 - Percentual de comissão

Percentual incidente sobre o valor da operação na condição de venda.

51.2 - Valor na condição de venda

Valor da comissão de agente, na moeda da condição de venda.

51.3 - Identificação do agente

Número de inscrição do agente no CPF ou no CGC.

51.4 - Domicílio bancário

Domicílio bancário do agente para recebimento da comissão. Informação obrigatória quando o valor da comissão deva ser deduzido do valor da importação e retido no País em conta gráfica.

51.4.1 - Código do banco

Código de compensação do banco, conforme informação prestada pelo agente ao importador.

51.4.2 - Código da agência

Código da agência bancária (código de compensação), conforme informação prestada pelo agente ao importador.

52 - Licenciamento de importação

Informações adicionais para fins de licenciamento da importação.

52.1 - Substituição de LI

Indica a substituição da LI e o número da LI substituída. Informação obrigatória no caso de substituição de LI.

52.1.1 - Indicativo de LI substitutivo

Indica a substituição de LI.

52.1.2 - LI substituída

Número da LI substituída.

52.2 - Número "commoditie"

Número atribuído pelo Banco do Brasil SA ao comunicado de compra. Informação obrigatória para mercadoria sujeita a comunicado de compra.

52.3 - Ato Concessório Drawback

Informação obrigatória nos casos de drawback-suspensão e drawback-isenção.

52.3.1 - Identificação do Ato Concessório

Número do Ato Concessório Drawback.

52.3.2 - Agência SECEX

Prefixo da agência SECEX onde se encontra o controle do drawback-suspensão ou drawback-isenção.

52.4 - Processo anuente

Sigla do órgão anuente, conforme a tabela "Órgãos Anuentes", administrada pela SECEX e identificação do processo referente à licença no órgão anuente.

52.5 - Quantidade de dias para limite de pagamento

Quantidade de dias para pagamento da importação contados a partir da data de embarque da mercadoria.

Informação obrigatória para as importações com cobertura cambial pagáveis a prazo de até 360 dias.

52.6 - Informações complementares

Informações adicionais e esclarecimentos sobre o licenciamento.

Anexo II

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO

1 - Importador

Identificação da pessoa que pretende promover a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

2 - País de procedência

País onde a mercadoria se encontra no momento de sua aquisição e de onde sairá para o Brasil, independentemente do país de origem ou do ponto de embarque final, de acordo com a tabela "Países" administrada pelo BACEN.

3 - URF de despacho

Unidade da Receita Federal responsável pela execução dos procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, de acordo com a tabela "Órgãos da SRF" administrada pela SRF.

4 - URF de entrada no País

Unidade da Receita Federal que jurisdiciona o local de entrada da mercadoria no País, de acordo com a tabela "Órgãos da SRF" administrada pela SRF.

5 - Exportador

Identificação da pessoa que promove a venda da mercadoria e emitente da fatura comercial.

6 - Fabricante ou produtor

Identificação da pessoa que fabricou ou produziu a mercadoria e sua relação com o exportador.

7 - Classificação fiscal da mercadoria na NCM

Classificação da mercadoria, segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), conforme tabela administrada pela SRF.

8 - Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA

Classificação da mercadoria, segundo a Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI) com base no Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias (SH) ou na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NCCA).
Informação obrigatória quando o país de procedência for membro da ALADI.

9 - Quantidade na medida estatística

Quantidade da mercadoria expressa na unidade estatística, exceto quando esta for quilograma.

10 - Peso líquido em Kg

Somatório dos pesos líquidos das mercadorias objeto do despacho, expresso em Kg (quilograma) e fração de cinco casas decimais.

11 - INCOTERM

Cláusula contratual que define as obrigações e direitos do comprador e do vendedor, em um contrato internacional de compra e venda de mercadoria, de acordo com a tabela "INCOTERMS", administrada pela SECEX.

12 - Número "commoditie"

Número atribuído pelo Banco do Brasil SA ao comunicado de compra. Informação obrigatória para mercadoria sujeita a comunicado de compra.

13 - Moeda na condição de venda

Código da moeda negociada, conforme tabela "Moedas" administrada pelo BACEN.

14 - Valor total da operação na moeda negociada

Valor total da mercadoria na condição de venda, na moeda negociada.

15 - Destaque NCM

Destaque da mercadoria dentro do código NCM para fins de licenciamento da importação, conforme tabela "Destaque para Anuência", administrada pela SECEX. Informação obrigatória quando NCM sujeita a anuência.

16 - Processo anuente

Sigla do órgão anuente, conforme a tabela Órgãos Anuentes, administrada pela SECEX e identificação do processo referente à licença no órgão anuente.

17 - Indicativos da condição da mercadoria

Indicativos da condição da mercadoria objeto da adição:

1 - Material usado

2 - Bem sob encomenda

18 - Descrição detalhada da mercadoria

Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

18.1 - Especificação

Espécie, tipo, marca, número, série, referência, medida, nome científico e/ou comercial etc. da mercadoria. Nos casos de nacionalização de DEA, de DAD; nas interações de ZFM-PE e ALC e na saída de entreposto industrial, informar o número da declaração de admissão e a correspondente adição. Nos casos de nacionalização de mercadorias anteriormente admitidas em regime de admissão temporária, entreposto aduaneiro e Eizof, informar somente o número da adição correspondente.

18.2 - Unidade comercializada

Unidade de medida utilizada na comercialização da mercadoria, conforme fatura comercial.

18.3 - Quantidade na unidade comercializada

Número de unidades da mercadoria, na unidade de medida comercializada.

18.4 - Valor unitário da mercadoria na condição de venda

Valor da mercadoria por unidade comercializada, na condição de venda ("Incoterm") e na moeda negociada, de acordo com a fatura comercial.

19 - Acordo tarifário

Tipo de Acordo que concede preferência tarifa para a mercadoria.

19.1 - Acordo ALADI

Preenchimento obrigatório do código do Acordo ALADI, conforme a tabela "Acordos ALADI" administrada pela SRF, quando a mercadoria for procedente de país membro da ALADI, mesmo quando não negociada.

20 - Regime de tributação para o Imposto de Importação

Regime de tributação pretendido, conforme a tabela "Regimes de Tributação do I.I.", administrada pela SRF.

20.1 - Fundamentação legal

Enquadramento legal que ampara o regime de tributação pretendido para o I.I., conforme a tabela "Fundamentação Legal", administrada pela SRF.

21 - Ato Concessório Drawback

Informação obrigatória nos casos de drawback-suspensão e drawback-isenção.

21.1 - Identificação do Ato Concessório

Número do Ato Concessório Drawback.

21.2 - Agência SECEX

Prefixo da agência SECEX onde se encontra o controle do drawback-suspensão ou drawback-isenção.

22 - Natureza cambial

Caracterização da operação sob o ponto de vista cambial e de balanço de pagamentos.

22.1- Cobertura cambial

Indicação da existência ou não de cobertura cambial e do prazo total de pagamento, conforme a tabela "Cobertura Cambial", administrada pelo BACEN.

22.2 - Modalidade de pagamento

Modalidade em que foi contratado o pagamento, conforme a tabela "Modalidade de Pagamento", administrada pelo BACEN. Informação obrigatória quando o prazo de pagamento for superior a 360 dias.

22.3 - Instituição financiadora

Agente financiador da operação, conforme a tabela "Instituições Financiadoras", administrada pelo BACEN. Informação obrigatória nas importações com cobertura cambial, pagáveis a prazo superior a 360 dias.

22.1 - Código

Código da instituição financiadora, conforme a tabela "Instituições Financiadoras", administrada pelo BACEN.

22.2 - Denominação

Nome da instituição financiadora Informar no quadro destinado a "Informações Complementares", Quando selecionada uma das situações abaixo:

- Entidades oficiais estrangeiras - Supplier's Credits
- Entidades particulares estrangeiras - Supplier's Credits
- Entidades particulares estrangeiras - Buyer's Credits
- Entidades oficiais estrangeiras - Buyer's Credits
- Outras não especificadas.

22.3 - Motivo da importação sem cobertura cambial

Justificativa para a inexistência de cobertura cambial, conforme a tabela "Motivo da Importação Sem Cobertura Cambial", administrada pelo BACEN.

22.3.1 - Número do ROF/BACEN

Número do registro da operação atribuído pelo BACEN. Informação obrigatória nos seguintes casos:

- a) arrendamento mercantil (financeiro ou operacional) com prazo superior a 360 dias;
- b) arrendamento simples (inclusive aluguel e afretamento) com prazo superior a 360 dias; e
- c) investimento de capital estrangeiro.

23 - Quantidade de dias para limite de pagamento

Quantidade de dias para pagamento da importação contados a partir da data de embarque da mercadoria. Informação obrigatória para as importações com cobertura cambial pagáveis a prazo de até 360 dias.

24 - Substituição de LI

Indica a substituição da LI e o número da LI substituída. Informação obrigatória no caso de substituição de LI.

24.1 - Indicativo de LI substitutivo

Indica a substituição de LI.

24.2 - LI substituída

Número da LI substituída.

25 - Informações complementares

Informações adicionais e esclarecimentos sobre o licenciamento

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO JOBIM FILHO
Ministro de Estado da Indústria,
do Comércio e do Turismo Interino